

**Paulo Brasil
Menezes**

FAKE NEWS

modernidade, metodologia,

regulação e responsabilização

5ª EDIÇÃO
Revista, ampliada e atualizada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

FAKE NEWS NO CONTEXTO REGULATÓRIO

3.1. FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A SEPARAÇÃO DE FATOS E OPINIÕES

O estudo minucioso das notícias fraudulentas não se paralisa na modernidade, pois a cada momento novos rumos factuais e subterfúgios informativos são percebidos em menor ou maior grau. Mas tal fato não é suficiente para que sejam realizadas algumas misturas indesejáveis sobre os campos específicos de atuação entre *fake news* e liberdade de expressão.

Assim, apesar de conectadas entre si por variadas circunstâncias relacionadas à posição que a sociedade assume em face de suas manifestações, as notícias fraudulentas e a liberdade de expressão não somente sugerem objetivações, mas exigem que traços distintivos sejam cristalinamente observados, principalmente para retirar subjetivismos sociais e instituir a racionalidade necessária para a acomodação da participação social nesta quadra do constitucionalismo.

Liberdade de expressão e *fake news* não se confundem. Diante dessas inquietações, convém analisar três núcleos explicativos que são partes integrantes da liberdade de expressão, para, após,

demonstrar que se encontram em dimensões correlatas, porém, distintas das notícias comumente chamadas de falsas.

Com efeito, não se trata aqui da intenção em mencionar o seu conceito e fixar pontos predeterminados, mas de evidenciar algumas particularidades que vão colaborar para que a discussão não detenha interpretações muito restritivas, nem convicções demasiadamente ampliativas.

Assim sendo, o primeiro ponto a destacar é que a liberdade de expressão legitima uma manifestação. Essa manifestação pode ocorrer de maneira verbal, de forma escrita ou por outros meios lícitos e possíveis. A expressão de uma sociedade, seja individual ou coletiva, e de uma instituição, seja pública ou privada, é a essência democrática de um povo e de um Estado democrático de direito.

A consagração de que todos podem se manifestar, contribuindo para a construção de uma sociedade forte, igualitária e equilibrada, encontra na liberdade de expressão um pilar racional de sustentação de ideais conquistadas ao longo da civilização e do progresso das relações sociais. Partilha-se, desse modo, com o caráter subjetivo. Os discursos são originados, em tese, de dentro para fora, mediante análises pessoais e reflexivas.

A segunda vertente argumentativa diz respeito ao objeto da manifestação, isto é, o que compreende a capacidade e o que abrange a potestade de oferecer pronunciamentos na arena política. Dessa maneira, a manifestação se desenvolve com opiniões, falas, discursos, ideias, pensamentos pessoais e outros tipos de exteriorizações reflexivas sobre um dado assunto.

Por fim, a terceira questão traz a qualificação de como a manifestação do pensamento deve ser desempenhada. Não existe liberdade de manifestação, se há obrigatoriedade na medida. Não se configura uma legítima expressão, se a sua exteriorização não se faz de forma livre, e sim presa a intenções de outros fatores. A manifestação, portanto, precisa ser livre, desimpedida, voluntária.

Da análise dessas considerações, registra-se que a liberdade de expressão é manifestação da racionalidade de um povo. O humor, as visões de mundo, os juízos críticos, as perspectivas sobre

acontecimentos, as considerações segundo os níveis de maturidade social de cada cidadão são premissas que não podem ser desconsideradas, quando exercidas pela via constitucional, pelos meios respeitosos e convergentes com o papel da cidadania.

Pois bem. No que tange às *fake news*, já se pode afirmar, de plano, que não se trata de questões analisadas sob a ótica das opiniões, e sim sob o ângulo fático acontecido em determinada circunstância. Em outras palavras, as notícias fraudulentas são estudadas no campo da factualidade, e não da crítica opinativa.²¹⁷

A ordem natural é estudar o fato como antecedente e as opiniões como consequentes. Primeiro, o fato precisa ocorrer, necessita nascer enquanto acontecimento natural ou até mesmo artificial, para que, em momento derivado, as opiniões e sentidos críticos sejam explanadas e demonstradas pela sociedade. Como estabelecer uma crítica sobre algum evento que nunca existiu?²¹⁸

Nesse sentido, quando as visões de mundo começam a surgir nesse “vácuo entre fatos e opiniões”, abre-se um caminho extremamente perigoso para que as notícias dissimuladas cresçam e encontrem terreno fértil na sociedade que, infelizmente, valoriza mais a negatividade do que propriamente aspectos positivos dos acontecimentos da vida.²¹⁹

217. WALDMAN, Ari Ezra. The Marketplace of Fake News. *Journal of Constitutional Law*. v. 20, n. 4. 2018. p. 848. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1661&context=jcl>. Acesso em: 18 ago. 2020. O professor das Universidades de Nova York e Princeton declara: “*To suggest that the proliferation of fake news represents a breakdown in a market where consumers trade ideas is to presume that fake news concerns ideas about which the public can debate. It doesn't. Fake news does not concern ideas. It concerns facts*”. Em tradução livre: “Sugerir que a proliferação de notícias falsas representa um colapso em um mercado onde os consumidores trocam ideias é presumir que as notícias falsas dizem respeito a ideias sobre as quais o público pode debater. Não importa. Notícias falsas não dizem respeito a ideias. Referem-se a fatos”.

218. Convém lembrar aqui a máxima conhecida de Steve Bannon, assessor político americano que trabalhou como estrategista-chefe da Casa Branca no governo Trump: “*Facts get shares; opinions get shrugs*”. Em tradução livre: “Fatos recebem cliques; opiniões recebem críticas”.

219. EMPOLI, Giuliano da. *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. Edição Ebook Kindle. Posição 213. “Naturalmente, como as redes sociais, a nova

O contraste com o mundo dos fatos faz brotar insinuações argumentativas capazes de desenhar impressões inconsistentes e equivocadas, estimulando uma grande quantidade de considerações emanadas de uma fonte factual inexistente. Assim, a essa prática que se pode ser denominada de “visibilidade oculta”, apesar do trocadilho semântico, alerta a sociedade para: a) a visibilidade pode ser artificial, ou seja, inventada; b) nem sempre a visibilidade é apresentada de forma clara e expressa.²²⁰ Por isso, a tarefa principal que move o atual século é saber separar os fatos de opiniões.

3.1.1. Dimensões da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é a base do constitucionalismo moderno e o instrumento do pluralismo democrático. Por meio das manifestações do povo e das opiniões da comunidade a sociedade como um todo promove a sua participação social no processo discursivo que move as democracias contemporâneas.

O povo legitima seus governantes e é, por meio de suas incluições sociais argumentativas, legitimado a também colaborar para a construção das decisões que exercerão influência sobre todos. Esse movimento de mão dupla, que autoriza a comunidade a ter liberdade opinativa, por um lado, e a receber contornos não absolutos, por outro, preconiza que há direitos e deveres, fundamentos e limitações.²²¹

Nesse contexto, a liberdade de expressão possui duas concepções: a formal e a substantiva. A concepção formal relaciona-se ao

propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das fake news e das teorias da conspiração”.

220. Vide capítulo anterior referente às modalidades de *fake news* quanto à propagação informativa.

221. KLONICK, Kate. The New Governors: the people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*. v. 131, 2018. p. 1613. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2937985>. Acesso em: 19 ago. 2020. “As have the courts, scholars have struggled with the question of how to balance users’ First Amendment right to speech against intermediaries’ right to curate platforms. Many look to platforms as a new market for speech and ideas”. Em tradução livre: “Assim como os tribunais, os estudiosos têm lutado com a questão de como equilibrar o direito da Primeira Emenda dos usuários de falar e o direito dos intermediários de administrar plataformas. Muitos olham para as plataformas como um novo mercado para o discurso e ideias”.

ato de refletir, pensar e construir as pessoais opiniões para que sejam exteriorizadas na arena discursiva. O plano substancial, também conhecido como material, refere-se ao mesmo ato de construção de ideias, porém, com qualificação conformadora com a Constituição, ou seja, edificação de significados que se coadunam com os preceitos constitucionais. Não basta pensar e falar, é preciso fazê-los em obediência aos valores constitucionais.²²²

3.1.1.1. Liberdade de expressão como direito

A liberdade de expressão é importante para a sobrevivência do Estado. Essa afirmação ganha ainda mais relevo quando a dignidade humana é chamada para ser alçada como uma condição originária da capacidade de expressão das pessoas. Cumpre registrar que a própria sociedade, que deu legitimidade para a constituinte, que, por sua vez, elaborou a Constituição normativa, faz derivar a liberdade de expressão do princípio da dignidade.

Pensamento livre e sua exteriorização são implicações da dignidade humana, que produzem na vida dos cidadãos os compromissos constitucionais de articular vivências e maturações necessárias para o bom aproveitamento da sua própria dignidade, que, além de ser um ponto de partida, também é um ponto de chegada, ou seja, de legitimação.

A autoexplicação mencionada, por si só, trona-se suficiente para erigir a liberdade de expressão à categoria de um direito dotado de fundamentalidade. Não obstante essa assertiva, convém destacar que entender a liberdade de pensamento como direito fundamental vai muito mais além de ter a possibilidade de participação da vida político-social do Estado.

Desse modo, convém destacar que a dignidade humana não é a fonte exclusiva para o delineamento da liberdade de expressão. A cidadania também se encontra intimamente ligada com o fundamento

222. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 417.

irradiador de expressões livres. O espaço público digital comporta manifestações porque a expressão livre é um direito, que é advindo de dois fundamentos republicanos.²²³

Ao expressar convicções na arena, a sociedade não somente está participando quantitativamente do debate, mas, acima de tudo, está qualificando os discursos por meio de legitimações constitucionais. A sociedade, quando emite opinião, está exercitando um ato de dignidade e de cidadania. Nesse sentido, o discurso lícito enaltece a força normativa da Constituição e faz legitimar o sistema democrático.

A liberdade de expressão como direito é a consagração de que o direito possui também funcionalidade de libertar as pessoas. Libertar de discursos presos a classes sociais, momentos políticos ou opressões econômicas, por exemplo. Mas o exercício livre desse direito ocorre em conexão a outros, os quais não se evidenciam na arena isoladamente, senão jingidos pelo mesmo ideal democrático.

A concordância ou não quanto a premissas individuais e coletivas da sociedade civil organizada são absolutamente normais para o desenvolvimento da boa crítica e para a consolidação de uma democracia mais robusta, quando desempenhadas no âmbito de proteção constitucional. A opinião do outro pode aclarar um eventual ponto cego de quem anteriormente exprimiu um juízo de valor. As múltiplas visões costumam produzir as melhores decisões.

Recai para o próprio homem a responsabilidade de construir as suas relações institucionais e de administrar os bens jurídicos do próximo. As personificações estatais apresentam uma base pública que está em constante movimento e rodízio. A cada revisitação, uma nova

223. HEYMAN, Steven J. *Free Speech and Human Dignity*. New Haven & London: Yale University Press, 2008. p. 2. O professor da *Chicago-Kent College of Law* ensina: "*Freedom of expression, I shall argue, is founded on respect for the autonomy and dignity of human beings. At the same time, however, this principle also gives rise to other fundamental rights, ranging from personal security and privacy to citizenship and equality*". Em tradução livre: "Liberdade de expressão, devo argumentar, baseia-se no respeito pela autonomia e dignidade dos seres humanos. Ao mesmo tempo, no entanto, este princípio também dá origem a outros direitos fundamentais, que vão desde a privacidade e segurança pessoal à cidadania e igualdade".

abordagem, a qual vai sedimentando experiências e amadurecimentos empíricos para que o circuito democrático tenha o seu regular trâmite.

Se não existisse direito à manifestação, como as arestas participativas poderiam sobreviver democraticamente? Certamente, o fôlego de ideais pluralistas estaria fadado a entrar em declive e fazer atrofiar uma das maiores forças que o espaço público possui: a congregação de impressões, opiniões e a edificação de discursos.

3.1.1.2. Liberdade de expressão como dever

O sentido de ser livre é ter a possibilidade de transitar e se desprender de amarras que limitam as vontades e as intenções do homem. Liberdade combina com espaço, com o jogo de ideias, com a circulação de prognósticos segundo a maturidade de cada porção social. Num mundo em que a velocidade das informações ensina que o tempo individual do ser humano é diferente do tempo coletivo das gerações, a liberdade precisa ser conclamada.

Não basta ter a possibilidade de participar, a sociedade precisa efetivamente se mobilizar para que seja integrativa. A mera opção de ser um eventual vocalizador social necessita ser suplantada para um compromisso sério de busca por novos horizontes no seio da comunidade. É quando o direito à liberdade de expressão se torna um dever.

Nesse contexto, duas maneiras de entender a liberdade de expressão são visualizadas. A primeira, dever no sentido de participação social. A segunda, no sentido de cobrança democrática. Neste tópico, a temática se restringe ao dever de participação, eis que o dever no segundo viés se amolda mais propriamente com a liberdade de expressão como um limite constitucional.

No primeiro senso, a conquista de espaços participativos é uma atitude imprescindível. No entanto, não um dever como sinônimo de peso, encargo, como se fosse um procedimento de obrigação, sem vontade própria ou forçado pelo sistema jurídico, social ou político, mas, acima de tudo, um dever com convergência volitiva, com vontade

de Constituição,²²⁴ com intencionalidade capaz de transformar paradigmas, com o intuito livre e natural de assumir o papel da cidadania pluralista.

A fundamentalidade do direito à expressão livre não se consubstancia de forma integral se a sociedade não arraigar em seus ideais a necessidade de que a voz ativa do Estado é condição para a sua legitimidade. A manifestação da comunidade é elemento justificante de uma democracia, principalmente a entendida como democracia deliberativa.²²⁵

Se os cidadãos evitarem o discurso e se curvarem ao silêncio de suas impressões, a crítica construtiva e a possibilidade de desenvolvimentos pragmáticos mais aprimorados com o tempo da sociedade estarão longínquos e distantes de fomentar um espaço sadio para novas conquistas civilizatórias. Como o tempo, na modernidade, é algo extremamente precioso, a suposta perda de sua capacidade transformativa pode ser incapaz de exercer novos rumos para a democracia contemporânea.

Assim sendo, a ausência de externalização das convicções da sociedade traz um efeito inverso de exacerbar a internalização de seu próprio raciocínio. Com isso, em vez de o corpo social se aprimorar na arena participativa, um com os outros, o cidadão individual entra em exaustão argumentativa, favorecendo o aumento de emoções negativas e de discursos assimétricos.

Além disso, esse compartilhamento de manifestações seria utilizado como paradigma constitucional para que as autoridades públicas que representam o povo pudessem verificar o nível de organização e de construção democrática que um debate livre e constitucional pode construir na sociedade marcada pela intolerância e pela superficialização discursiva.

224. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991. p. 18-20. A Constituição é uma ordem legitimada e relegitimada de forma perene, e essa ordem jurídica só é eficaz com a vontade humana em concretizar a Constituição e a garantir o seu exercício – o que Hesse denomina de vontade de Constituição.

225. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

A participação social, assim, visa à democratização dos espaços anteriormente ocupados somente por representantes que não detinham o compromisso coerente com a complexização da arena pública, razão pela qual, para além de um direito, é também um dever. É um meio de devolver aos atores representativos a percepção sobre a responsabilidade pública que desempenham no Estado constitucional.

3.1.1.3. Liberdade de expressão como fundamento

A liberdade de expressão é fundamento constitucional para que os cidadãos sejam voluntários construtores de uma democracia. A história do constitucionalismo não costuma evidenciar exemplos de organizações sociais democráticas que não tenham manifestado livremente seus pensamentos perante a agenda pública.

Enquanto a liberdade de expressão é um direito voltado para o povo, para cada cidadão integrante de sua comunidade, a liberdade de expressão se apresenta também como um fundamento relacionado às instituições e ao sistema democrático que, por sua vez, fazem irradiar no seio social valores como igualdade e fraternidade.

Isso significa dizer que quando o foco é a sociedade, a liberdade de expressão é mais propensa a ser entendida como um direito fundamental. Quando o destaque se volta para as instituições republicanas e para as funcionalidades estatais, a liberdade de expressão é mais delimitada como um fundamento, base, legitimação para o agir do Estado, que, constitucionalmente, atua em prol da comunidade.

Não obstante esse discurso não tenha sido, nos últimos tempos, tão retilíneo ou convergente, até mesmo porque o atrapalho e os embaraços que a internet tem causado para o debate político têm sido mais poderosos, é certo que a democracia deliberativa ainda galga caminhos de fortalecimento quando a liberdade individual e coletiva é garantida pelo Estado, sendo, portanto, um fundamento constitucional.

Interessante registrar que as manifestações libertárias dos cidadãos, ou seja, as intenções e impressões que são formuladas de dentro para fora, do seu interior para a exteriorização da arena, não podem se caracterizar apenas como direitos fundamentais ou deveres

democráticos, mas, também, como fundamentos para o sistema pluralista, para as instituições, para a articulação saudável entre as funções estatais e para o arcabouço presente na ordem constitucional interna.

Inclusive, primordial revelar que a Lei do Marco Civil da Internet erige a liberdade de expressão como fundamento. A sustentabilidade desse viés sólido de legitimidade da jurisdição constitucional, cujo processo racionalizador traz as conformações social e jurídica, é imprescindível para que os espaços de atuação da liberdade de expressão atinjam dilatação saudável para a higienização do sistema democrático.

É importante mencionar que a liberdade de expressão, no sentido de alicerce para a democracia, tem seu exercício de maneira vertical e também horizontal. Entendido como fundamento, o livre pensamento possui, em um primeiro aspecto, movimentação de baixo para cima, pois exerce o equilíbrio e fomenta a consolidação das relações entre os indivíduos e a estatalidade. Mas, em sentido distinto, também exerce dinamicidade horizontal, haja vista que é crucial para que outros cidadãos possam aprimorar e qualificar a arena discursiva, uns aprendendo e se sofisticando com os exemplos dos outros.

Portanto, a liberdade de expressão concede sustentabilidade para a democracia. Ao mesmo tempo que pode estabilizar o relacionamento entre líderes e liderados, pode complementar e aumentar a legitimidade entre os atores sociais. Esse duplo viés posiciona a liberdade de expressão como um fundamento do fazer democrático.

3.1.1.4. Liberdade de expressão como limite

Sabe-se que não existem direitos absolutos nem participações sociais sem a devida restrição constitucional.²²⁶ Esta possui sentido mais relevante quando a dimensão de restrição recebe de forma qualificada o entendimento de compressão constitucional. O exercício desenfreado de um direito pode deslegitimar condutas sociais, assim como limites constitucionais podem enaltecer um desempenho de uma relação jurídica.

226. A proteção de menores (pornografia infantil), os direitos da personalidade, a proteção do segredo industrial como direito patrimonial e o direito autoral nas redes sociais podem ser invocados como limites à liberdade de expressão.

Na compressão constitucional de direitos, eventuais performances na maneira de agir em sociedade podem sofrer dois tipos de implicação: um movimento de ida, de retraimento, e outro de volta, de impulsão. Assim é que se deve entender a compressão constitucional, como uma atividade que limita, por um momento inicial, um certo direito, e que, em momento posterior, impulsiona esse mesmo direito, proporcionando um alcance mais alargado de seus efeitos.

Nesse contexto, pode-se estabelecer uma segunda forma de dever constitucional à liberdade de expressão, isto é, o dever de supervisão, de cobrar do próximo condutas democráticas. Um dever, portanto, com o objetivo de exercer um controle horizontal para que a própria liberdade de expressão, dessa vez analisada enquanto direito, seja preservada, fomentada, aprimorada e consolidada nos sistemas democráticos da contemporaneidade.

Assim sendo, as liberdades públicas, em certas circunstâncias, podem sofrer alguns desajustes nos seus desempenhos, ora se chocando com liberdades alheias, ora sendo desrespeitosas com direitos outros, ou, ainda, hiperbolizando-se sem o devido cuidado, ocasionando alguns desarranjos em detrimento de outras manifestações sociais.

Quando tais fatos surgem, a compressão constitucional tem campo de atuação, mas não para aniquilar ou valorizar excessivamente garantias constitucionais, e sim para estabelecer uma zona de adaptação e acomodação do pensamento e da manifestação livre de opinião de todos que compõem o corpo da sociedade.

Com efeito, a opinião dos cidadãos e os diversos mecanismos de manifestação são ferramentas do debate público, o qual deve ser estimulado segundo as regras implícitas e explícitas do jogo democrático, com legalidade, observância da autonomia jurídica e com respeito às instituições. A compressão constitucional, quando evidente, não instaura censuras, mas apenas uma maneira de participação saudável no debate público.²²⁷

227. FRANKS, Mary Anne. Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace. *Columbia Journal of Gender and Law*. v. 20, n. 2, 2011. p. 260. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles. Acesso em: 3 ago.

Impede registrar que, na verdade, o direito de expressão e a liberdade de manifestação, por si sós, não são formas de autoproibição, isto é, a sua caracterização e disponibilidade não são teoricamente equivocadas, desequilibradas ou desconexas. O problema se instaura no seu exercício, na sua aplicabilidade, no seu desempenho.

A atividade de se expressar e o método de se manifestar é que sofrem e recebem limitações e compressões. O direito teoricamente considerado, o núcleo jurídico garantidor de sua efetividade, não comporta, via de regra, restrições excessivas, porque estes se apresentam à arena política por meio de sua prática, de seu usufruto e realização enquanto práxis constitucional. Diante dessas considerações, verifica-se que, por um lado, a liberdade de expressão é uma concretização da democracia e da própria liberdade; no entanto, por outro, é uma ameaça a si mesma.

Por isso que se deve entender o exercício da liberdade de expressão como um limite, isto é, uma baliza constitucional para que todos percebam a importância da manifestação livre em prol do Estado democrático de direito, e não de imposições e vontades pessoais que individualizam o cenário público e que desorganizam as inter-relações institucionais.

3.2. FAKE NEWS E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: QUAL O MELHOR ARGUMENTO?

A liberdade de informação é garantia fundamental de uma sociedade organizada, a qual apresenta sintonias caracterizadoras com a liberdade de expressão, mas que, com ela, não se confunde, e sim a complementa e produz uma extensividade argumentativa promissora para o atual constitucionalismo.

2020. A professora da Universidade de Miami inicia a conclusão de suas ideias afirmando que "o ciberespaço tem um potencial extraordinário para ser um local de libertação, transcendência e igualdade social". No original: "*Cyberspace has extraordinary potential to be a site of liberation, transcendence and social equality*". Esse potencial emancipatório para a sociedade pode ser almejado quando se entende a liberdade de expressão como limite à manifestação antidemocrática ou contrária à boa ordem constitucional do espaço discursivo.

Com esse discurso inaugural, pode-se extrair a premissa segundo a qual a liberdade de expressão e a liberdade de informação trafegam em proporções diferenciadas, porém, guardando zonas de contato essenciais para a maturidade social da democracia contemporânea.

Por mais que se possa compreender – e geralmente essa interpretação é considerada com mais força – que a liberdade de expressão é mais ampla e geral do que a liberdade de informação, relevante se faz informar que esta possui uma particularidade, qual seja, ao tempo que expressa opiniões, produz e circula informação.

O sentido desse *plus* argumentativo que a liberdade de informação possui é que ela não se contenta apenas em ter a possibilidade livre de expressar impressões construídas de acordo com a maturação pessoal e social. A sua caracterização exige algo a mais, instiga uma atividade de propagar tais manifestações anteriormente edificadas pela liberdade de expressão. Assume, nesses termos, conjuntura objetiva.

Com esse raciocínio, pode-se declarar que a liberdade de expressão age de maneira antecedente, sendo uma premissa para que, de forma posterior, a liberdade de informação detenha subsídios para instaurar uma comunicação. Como se poderia informar a uma sociedade democrática, sem que existissem dados para serem propagados? Sendo silente a liberdade de manifestação e expressão, a liberdade de informação não se mostra muito relevante no palco constitucional deliberativo.

Este é um ponto a ser considerado e analisado, pois, na sociedade informativa moderna, a velocidade de movimentação das comunicações atinge um patamar instável e de difícil contingenciamento, principalmente quando, protegida por argumentos generalizantes, uma gama de informação desarticulada com os pré-compromissos constitucionais é despejada na internet a ponto de instaurar dúvidas sobre o que vem a ser informação no atual constitucionalismo.

Nessa toada, os aspectos importantes entre expressões e informações, conquanto liberdades públicas, misturam-se e se camuflam por meio de intenções não conformadoras, desestabilizando as bases de processos constitucionais e enraizando na sociedade atual uma

concepção líquida informativa, relegando para o recôndito da arena pública as reais finalidades e os verdadeiros propósitos de propagação comunicativa.²²⁸

O ponto crucial nas democracias contemporâneas, que recebe, de um lado, incansáveis manifestações potencialmente caracterizadas como notícias fraudulentas e, de outro, constantes argumentos teoricamente justificativos de que a liberdade de informação é um direito fundamental, envolve a análise acerca do posicionamento desses dois contextos na jurisdição constitucional.

A mistura de pontos de vista e a multiplicidade de arguições enartadas nos cidadãos e nas instituições trazem reflexões imprescindíveis que podem denotar um princípio de racionalidade para desprender as amarras do embate discursivo relacionado a esses paradoxos, sejam eles retributivos, constitutivos ou ambivalentes.²²⁹

Assim, pode-se fazer um exercício reflexivo. O que vem primeiro, a liberdade de informação ou a prática das notícias fraudulentas? A liberdade de informação legitima a veiculação das *fake news* ou exerce influência limitadora para a sua proliferação? Em outras palavras, qual a relação constitucional entre a liberdade de informação e a propagação de notícias dissimuladas?

Com vistas a oferecer o melhor argumento entre a relação da liberdade de informação e as *fake news*, convém destacar que a informação livre possui duas vertentes: a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A necessária polarização causada com o estudo desse binômio proporciona, com mais nitidez, que a liberdade informativa pode receber, sim, certas balizas em prol de um processo constitucional mais participativo e respeitoso.

228. Em tempos modernos, o depósito de muita confiança em situações absurdas passa a ser uma questão de "lealdade". Sobre essa concepção de lealdade no espaço público digital, Cf. LANIER, Jaron. *Ten Arguments for Deleting your Social Media Accounts Right Now*. New York: Henry Holt and Co., 2018. Edição Ebook Kindle.

229. Remete-se o leitor para o capítulo inicial desta obra, oportunidade em que foram analisados ideais de *fake news* e suas relações com três sentidos sobre os paradoxos nas democracias contemporâneas.

3.2.1. Dimensões da liberdade de informação

Assim como a liberdade de expressão possui dimensões, a liberdade de informação também apresenta formas diferentes de estudo. Se aquela se liga mais diretamente ao ato de construir discursos e impressões sociais, esta se preocupa mais em divulgá-los na arena, elaborando um movimento de circulação das expressões dos atores sociais.

Nessa linha de raciocínio, a liberdade de informação se caracteriza sob duas vertentes: a procedimentalização e a materialização. A procedimentalização da liberdade de informação diz respeito à capacidade que a informação tem de se espalhar na arena pública, levando as impressões dos cidadãos e divulgando as ideias edificadas com o direito à liberdade de expressão. É um ato de proporcionar um conteúdo para os espaços discursivos, independentemente dos significados de tais manifestações.

A materialização da liberdade de informação, por sua vez, pressupõe uma atividade de circulação mais específica e concentrada. Não se resume somente à possibilidade teórica de divulgar as manifestações sociais, mas, sim, exerce o compromisso de fazê-las conhecidas ao público correlacionado a elas. Isso significa que é um meio para externalizar as concepções de acordo com os canais receptores adequados de acordo com o seu conteúdo.²³⁰

A matéria tratada na informação, o substrato das ideias lançadas ao público e o estilo criativo exercido na comunidade precisam ser

230. ALBRIGHT, Jonathan. Welcome to the era of fake news. *Media and Communication*. v. 5, n. 2, 2017. p. 88. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/55483/ssoar-mediacom-2017-2-albright-Welcome_to_the_era_of.pdf?sequence=1. Acesso em: 1 out. 2020. "Because the tools that the public relies on to gauge truth, fairness, and accuracy are designed around the codification of sentiment and the monetization of attention, the 'fake news' battle cannot be won at the level of content alone". Em tradução livre: "Porque as ferramentas que o público utiliza para medir a verdade, a justiça e a precisão são projetadas em torno da codificação do sentimento e da monetização da atenção, a batalha das 'fake news' não pode ser vencida apenas no nível do conteúdo". Verifica-se, assim, que o conteúdo, por si só, não tem força suficiente para refrear as notícias fraudulentas. Para Albright, existem situações que precisam ser combatidas em conjunto, como o sentimentalismo, a emotividade, a comercialização da informação, enfim, o acautelamento da atenção por meio do exercício empresarial de uma participação digital manipulada.

veiculados em consonância com os sentidos ali expostos, mediante um nexó semântico que liga emissores aos receptores, de acordo com o material propagado.

Essas duas óticas que estruturam o direito à informação fazem incidir que a liberdade informativa produz um movimento ativo e passivo. O primeiro, a liberdade de informar. O segundo, a liberdade de alguém ser informado. Unidas essas dimensões, a informação circula no espaço público de maneira constitucional.

3.2.1.1. A liberdade de informar

A liberdade de informar é o ponto de partida do direito à informação. A sociedade não se prende em suas vontades e incursões, quando suas funcionalidades e objetivos são engajados com os preceitos constitucionais, nem pode aceitar restrição injustificável e abusiva por parte de quem exerce o controle de tais atos.

Como implicação da Constituição, o direito de informar é ínsito à própria natureza humana, que, mediante o seu instinto eminentemente gregário, não se adapta na permanência isolada, sem contatos com grupos sociais, nem mesmo no plano de ideias e pensamentos. Faz parte do povo a comunicação. A dinâmica das relações sociais se constrói com o intercâmbio de concepções. O ideal democrático não se perfaz com imobilismos informacionais.

A petrificação de notícias não possui estreito relacionamento com o sistema democrático. É por essa razão que a exteriorização do pensamento deve abundar na sociedade pluralista e atingir o máximo possível de indivíduos. Com as experiências e impressões dos seus pares, as porções sociais vão percebendo, ainda que cada uma a sua própria análise, as compatibilidades e a inconsistência das medidas públicas e privadas da sociedade moderna.

Assim, percebe-se que a liberdade de informar é a modalidade ativa do direito à informação. Nessa modalidade, o cidadão recebe os subsídios comunicativos alcançados quando do gozo do direito à liberdade de expressão e os potencializa e dissemina para o corpo social, propagando os dados informativos e preenchendo um vácuo de